



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.005050/2009-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-001.566 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria IRPJ. Glosa de compensação de prejuízo fiscal por insuficiência de saldo acumulado.
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007

PROCESSO PREJUDICIAL. ÊXITO DO CONTRIBUINTE. AUMENTO DO PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO PROCEDENTE.

Como a autuação que reduzia o saldo de prejuízo fiscal da Recorrente foi cancelada por esta mesma Turma no Processo n° 19515.002902/2004-41, então, como consequência lógica, a compensação neste presente processo é procedente no tocante ao primeiro semestre e parte do segundo semestre de 2006.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. FORA DO PERÍODO FISCALIZADO. AUTOLANÇAMENTO. PARCELAMENTO. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIDA.

Quanto ao parcelamento da Recorrente que diz respeito a parte do segundo semestre de 2006 e a 2007, as retificações de DCTF's e DIPJ's foram realizadas antes que se incluísse os respectivos períodos na fiscalização. Realizado o autolanzamento, não há lançamento de ofício e, portanto, não há multa de ofício, restando apenas a multa de mora, que cabe à autoridade competente para executar o Acórdão verificar se foi incluída no parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, apenas para reduzir na conformidade da decisão proferida no processo n° 19515.002902/2004-41 os créditos tributários do presente processo referentes ao 1º semestre e parte do 2º semestre de 2006; e II) por maioria de votos, relativamente à parte que não decorre do processo n° 19515.002902/2004-41, dar provimento para cancelar o principal e acréscimos legais até o

limite que foi confessado no parcelamento, nos termos do voto do redator designado. Vencido o Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório (Relator). Designado o Conselheiro Marcos de Aguiar Villas Boas para redigir o voto vencedor.

Documento assinado digitalmente.

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas Boas - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Aurora Tomazini de Carvalho e Antonio Bezerra Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração do processo em papel que foi digitalizado para o sistema e-Processo.

Trata-se de recurso voluntário interposto por CBPO ENGENHARIA LTDA, contra acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/São Paulo I que concluiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Os créditos tributários lançados, no âmbito da Defic/SP, referentes ao IRPJ, correspondentes aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2006 e 2007, totalizaram R\$ 46.787.152,06.

A autuação é fundamentada na glosa de compensação de prejuízos fiscais por insuficiência de saldo acumulado. Essa glosa foi efetuada nos seguintes períodos de apuração: 1º semestre de 2006 (uma vez que ocorreu um evento de cisão parcial em 30/06/2006), 2º semestre de 2006 e todo o ano-calendário de 2007. A discordância entre a fiscalização e a empresa sobre o saldo de prejuízos fiscais acumulado nos períodos autuados foi motivada pelo aproveitamento de ofício, no auto de infração consubstanciado no processo nº 19515.002902/2004-41, de parte do saldo existente no ano-calendário de 1999.

Em procedimento de Ação Direta de Fiscalização efetuou-se a Revisão das Declarações de Ajuste Anual, anos-calendário de 2005 a 2007, exercícios 2006 a 2008, da empresa acima qualificada, sendo autuada e notificada em 23/11/2009, a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$ 46.787.152,06, a título de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica (IRPJ, incluídos nesses totais multa e juros de mora calculados até 30/10/2009).

O enquadramento legal para o IRPJ está discriminado na fl.346.

Conforme descrição no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls.315/320, a fiscalização constatou em procedimento de revisão da declaração de rendimentos, relativamente ao período entre 31/12/2005 e 31/12/2007, a compensação de prejuízo fiscal superior a 30% do Lucro Real antes das compensações.

Ano-Calendário	Nº DIPJ	Valor compensado a maior
2006 (cisão)	1363384	7.486.920,53
2006	1289782	80.636.796,82
2007	1888246	3.500.000,00

No ano-calendário de 2005, a interessada compensou 88,87% do Lucro Real com prejuízo fiscal, desrespeitando o disposto no art.250, III, do RIR/99 e art.15 da Lei nº 9.065/95, §único, os quais limitam a compensação de prejuízos a 30% do lucro real. No entanto, em virtude de decisão judicial favorável à impugnante, no sentido de se permitir a compensação de 100 % do lucro real, a Fiscalização concedeu-lhe a prerrogativa de utilização total do referido crédito o que resultou em prejuízo fiscal insuficiente para a compensação em períodos posteriores.

Em razão da insuficiência de prejuízos fiscais, a autoridade fiscal glosou as compensações efetuadas pela contribuinte nos anos-calendário de 2006 e 2007 e lavrou o correspondente crédito tributário.

Cientificada do feito em 23/11/2009 (fl.344)), apresenta em 23/12/2009 e 01/03/2010, impugnação de fls. 351/363 e 639/640, respectivamente, para todos os feitos, argüindo, em síntese, o seguinte:

- Saldo de prejuízo fiscal do 1º semestre de 2006 -processo nº 19515.002902/2004-41: A origem da alegada compensação indevida no ano-calendário de 2006 é o processo, já citado, em que a autoridade fiscal utilizou o prejuízo fiscal da requerente, acumulados até o ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 53.262.718,53, cujo valor a contribuinte faz jus (doc.05);

- Saldo de prejuízo fiscal de parte do 1º semestre de 2006 -processo nº 19515.002902/2004-41: A origem da alegada compensação indevida de parte do 2º semestre do ano-calendário de 2006 é o processo, já citado, em que a autoridade fiscal utilizou o prejuízo fiscal da requerente, acumulados até o ano-calendário de 1999, no montante de R\$ 53.262.718,53, cujo valor a contribuinte faz jus (doc.05) e que, devido ao ajuste mencionado, refletiu no resultado deste PA;

- Os ajustes no LALUR não foram efetuados devido a improcedência, segundo a impugnante, do lançamento do processo já mencionado, cujo pleito está em fase de discussão no Conselho de Contribuintes (hoje CARF - doc.07);

- Como o referido PAF está em situação de litígio sem decisão final, não poderia a autoridade fiscal glosar as compensações do 1º e 2º semestres de 2006;
- É necessário, portanto, o desfecho do PAF, já citado, para se proceder aos ajustes nos prejuízos fiscais da contribuinte;
- Prejuízos fiscais de parte do 2º semestre de 2006 e ano-calendário de 2007: Com relação aos períodos, ora citados, a interessada efetuou as retificações da DIPJ e da DCTF, de forma a espelhar a verdade dos fatos, pois, a mesma aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, já tendo pago a 1ª parcela (docs.08 e 09);
- A pleiteante tem direito às retificações das referidas declarações tendo em vista que as entregou em 18/09/2009 e 10/10/2009, sendo o início da fiscalização datado de 07/12/2007;
- O Termo de início de fiscalização iniciado em 07/12/2007, apenas fez exigências de fatos ocorridos no ano-calendário de 2004, não retirando, portanto, a espontaneidade em relação aos anos-calendário de 2006 e 2007;
- Apenas em 14/10/2009 (referente aos fatos geradores do anos-calendário de 2005 e 2006) e 05/11/2009 (referente aos fatos geradores do anos-calendário de 2006 e 2007), a Fiscalização intimou a requerente a prestar esclarecimentos a respeito da compensação de prejuízos fiscais efetuados nos anos-calendário de 2005 a 2007;
- Os débitos declarados em DCTF não devem ser lançados e, sim, inscritos em DAU sem a cobrança de multa de ofício cabendo apenas a exigência de multa de mora;
- Pelo exposto, a autoridade fiscal não deveria ter lançados os débitos confessados em DCTF (apresentada em 10/10/2009);
- Requer a suspensão do presente feito até o julgamento final do PAF nº 19515.002902/2004-41, o cancelamento da multa de ofício e a produção de todos os meios e prova bem como a juntada de documentos e produção de diligências;
- Desiste, em virtude do parcelamento, dos valores de R\$ 6.143.719,74, declarado em DCTF e referente ao 2º semestre de 2006 e de R\$ 851.000,00 de débito de IRPJ do ano-calendário de 2007;
- Portanto, o litígio abrange, após as exclusões, os valores do 1º semestre de 2006 de IRPJ, parte do débito do 2º semestre de 2006 e correspondentes acréscimos legais como a multa de ofício e dos juros de mora.

Ao apreciar a impugnação apresentada, a 2ª Turma da já mencionada DRJ/São Paulo I proferiu o Acórdão nº 16-26.038, de 15 de julho de 2010, por meio do qual decidiu pela procedência total do feito fiscal.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o julgamento final do processo nº 19515.002902/2004-41, o voto condutor da decisão proferida no citado acórdão assim se manifestou:

Com relação ao processo de nº 19515.002902/2004-41, a DRJ/STM (Acórdão

tributário lançado por meio de Auto de Infração (cópia às fls.197/207). Observa-se pelo extrato de fl.678, que, ainda, o referido PAF encontra-se em fase de análise por parte do CARF (antigo Conselho de contribuintes). Assim, em não tendo sido proferida decisão em favor da contribuinte, fica mantida a situação nela contida.

Por sua vez, quanto aos débitos declarados em DCTF, o mesmo voto condutor assim se pronunciou:

Corno se observa nas fls.02/03, a atividade fiscal teve prosseguimento por todo o período compreendido entre 01/2004 a 12/2007. Posteriormente, no Termo de Início de Fiscalização de fls.04/05, o procedimento fiscal teve continuidade, quando a autoridade fiscal solicitou documentação referente aos anos-calendário de 2004 a 2007. Em seguida, o procedimento de fiscalização teve sucessivas renovações por meio da lavratura dos Termos de Prosseguimento Fiscal de fls.140/155, 161 e Termos de Intimação Fiscal de fls.157, 165/166, 169/170, 173, 175/176 e 181 em que foram solicitados à interessada a documentação referente aos fatos geradores abrangendo todo o período de 2004 a 2007.

A atividade fiscalizatória somente teve término em 23/11/2009, assim, não procede as argumentações da contribuinte de que dispunha de espontaneidade no período em que entregou as declarações retificadoras (DIPJ e DCTF entregues em 18/09/2009 e 10/10/2009), pois em todo o período compreendido entre 07/12/2007 e a data citada, a contribuinte estava em procedimento fiscal.

(...)

A unidade de jurisdição da contribuinte deve se atentar para o fato de que a contribuinte desistiu, em virtude do parcelamento, dos valores de R\$ 6.143.719,74, declarado em DCTF e referente ao 2º semestre de 2006 e de R\$ 851.000,00 de débito de IRPJ do ano-calendário de 2007 (fl.342), conforme demonstrativo de fl.655.

Os demais valores do crédito tributário bem como os acréscimos legais ficam mantidos no presente processo.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário no qual, em essência, ofereceu os mesmos argumentos aduzidos na impugnação. Esclarece, no entanto, que a DRJ se equivocou ao afirmar que “o litígio abrange, após as exclusões, os valores do 1º semestre de 2006 de IRPJ, parte do débito do 2º semestre de 2006 e correspondentes acréscimos legais como a multa de ofício e dos juros de mora”. Olvidou-se, portanto, que as multas de ofício atreladas aos débitos de IRPJ (referentes à outra parte do 2º semestre de 2006 e à 2007), nos valores de R\$ 6.143.719,74 e R\$ 851.000,00, continuam em discussão nesses autos. Destarte, a insurgência quanto à questão da espontaneidade permanece mantida para efeito de afastamento das referidas multas.

É o relatório.

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O julgamento do presente processo foi convertido em diligência pela Resolução nº 1102-000.203, de 09 de outubro de 2013, para que ele fosse juntado ao processo nº 19515.002902/2004-41, a fim de que fossem julgados em conjunto. Na ocasião, foi apontada uma relação de prejudicialidade na medida em que, se fosse decidido pela improcedência da autuação naquele processo, os prejuízos aproveitados de ofício deveriam ser restabelecidos e parte do crédito tributário aqui lançado ficaria maculada.

Por conseguinte, ambos retornaram para minha relatoria, de modo que, o voto aqui manifestado, no que diz respeito aos créditos tributários referentes ao 1º semestre e parte do 2º semestre de 2006, tem como base a decisão proferida nesta mesma sessão de julgamento nos autos daquele outro processo.

Nesse sentido, considerando que a referida decisão cancelou a autuação que reduzia o valor de IRPJ a compensar ou a ser restituído, relativamente ao fato gerador ocorrido em 30/11/99, exclusivamente no que concerne à distribuição disfarçada de lucros, há que se reduzir na mesma conformidade os créditos tributários do presente processo referentes ao 1º semestre e parte do 2º semestre de 2006. Ou seja, o prejuízo fiscal que deixar de ser utilizado como compensação naquele processo, em razão do cancelamento da mencionada infração, deve ser aproveitado para reduzir os créditos tributários do presente processo.

Quanto à questão da espontaneidade, não se pode dar razão à recorrente.

É que para a configuração da denúncia espontânea há que ocorrer a totalidade do pagamento devido antes de iniciado o procedimento fiscal. Esse é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.149.022/SP, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a

(antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. *Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

3. *É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

4. *Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.*

5. *In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):*

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. *Consequentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

7. *Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.*

8. *Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Portanto, restou sedimentado que:

- (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ);
- (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, efetuando o pagamento integral da diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

Como se sabe, o § 2º do artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, determina que os julgados preferidos pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, são de observância obrigatória por este Colegiado. Confira-se:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, não se pode concordar com a singela afirmativa da recorrente no sentido de que os débitos declarados em DCTF não devem ser lançados e, sim, inscritos em DAU, sem a cobrança de multa de ofício, mas apenas com a exigência de multa de mora. Isso só é verdade no caso de o débito declarado corresponder à totalidade do tributo devido no respectivo período de apuração (cf. Súmula nº 360 do STJ). Quando a totalidade do tributo devido não é originalmente declarada, surge a possibilidade de a fiscalização iniciar um procedimento tendente à constituição, via lançamento de ofício, da diferença não declarada. Essa é a hipótese de incidência do instituto da denúncia espontânea. Nada obstante, para que ela se configure, nos termos do artigo 138 do CTN, não basta a retificadora, há que se efetuar o pagamento integral da diferença informada (acompanhada dos juros de mora). Afinal, se não fosse assim, não faria sentido exigir a quitação da diferença para fazer jus ao instituto da

denúncia espontânea (prevista no item 1 da ementa do REsp nº 1.149.022/SP) porque o contribuinte sempre alegaria que a retificação da declaração é suficiente.

No presente caso, a empresa, conforme atestado por seus próprios representantes no recurso apresentado, “constatando o caráter indevido da compensação de prejuízos por ela levada a efeito em parte do 2º semestre de 2006 e em 2007, procedeu à retificação das DIPJ’s e DCTF’s correspondentes, até porque era de seu intento, como de fato é, liquidar os respectivos débitos, mediante parcelamento, instituído pela Lei n. 11.941/09, ao qual aderiu”. Em sua impugnação, quando fez a mesma consideração, a empresa acrescentou: “já tendo inclusive aderido a este programa e efetuado o pagamento da 1ª parcela (docs. 8 e 9)”. De fato, os “docs. 8 e 9” (fls. 484 a 490) indicam o pagamento das primeiras quotas das dívidas não parceladas anteriormente no âmbito, respectivamente, da RFB e da PGFN, nos valores de R\$ 100,00 (cem reais).

Nada obstante, o entendimento do STJ é no sentido de que, nos casos de parcelamento de débito tributário, não se configura o instituto da denúncia espontânea. Outrossim, na sistemática dos recursos repetitivos, veja-se o REsp nº 1.102.577/DF:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.

2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Assim, independentemente de toda a discussão produzida nos autos sobre a amplitude do termo de início no que diz respeito aos períodos de apuração alcançados pela ação fiscal, importa perceber que ela é inócua diante do fato de não ter havido o pagamento integral dos tributos declarados na retificadora, condição necessária, segundo a jurisprudência vinculante do STJ, para a configuração da denúncia espontânea.

Destarte, apesar de terem sido apresentadas as declarações retificadoras, seu processamento deve se dar na conformidade do que foi determinado na representação consubstanciada pela autoridade fiscal no volume anexo do presente processo, qual seja, não devem alimentar os sistemas de cobrança da RFB, conforme disposto no subitem 3.1.7 da Nota Conjunta COFIS/COSAR nº 03, de 30 de Julho de 2001. Assim, mesmo com o aparte em processo distinto, para cobrança separada, dos débitos que foram objeto da desistência formulada pela empresa autuada, procede a cobrança das multas de ofício aplicadas sobre os referidos débitos.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário apenas para reduzir na conformidade da decisão proferida no processo nº

parte do 2º semestre de 2006. Ou seja, o prejuízo fiscal que deixar de ser utilizado como compensação naquele processo, em razão do cancelamento da autuação referente a distribuição disfarçada de lucros, deve ser aproveitado para reduzir os créditos tributários do presente processo.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Marcos de Aguiar Villas-Bôas, Redator Designado

Fui designado para relatar a parte do Acórdão que trata do parcelamento realizado pela Recorrente relativo aos débitos gerados por compensação indevida de prejuízos fiscais em parte do segundo semestre de 2006 e em 2007.

A Recorrente realizou as retificações de declarações antes que houvesse fiscalização dos períodos em questão, como restou comprovado nos autos. A fiscalização que ocorria quando das retificações tinha como objeto apenas o ano calendário de 2004, tendo sido os demais anos calendários acrescentados em momento posterior.

Antes que isso acontecesse, a Recorrente retificou as suas DCTFs e DIPJs. Conforme jurisprudência consolidada do STJ e do CARF, uma vez autolançados pelo contribuinte os créditos tributários, não há mais que ocorrer o lançamento de ofício e, portanto, a aplicação da multa de ofício fica afastada.

Caberá apenas homologar ou não o autolançamento, que, se feito a menor, poderá ainda ser complementado por um lançamento de ofício com aplicação da respectiva multa de ofício. No entanto, esse não foi o caso.

Por outro lado, como não houve denúncia espontânea, mas apenas autolançamento por meio das retificações de declarações e, em seguida, o pagamento em atraso, deveria ser incluída no parcelamento a multa de mora pela Recorrente, que sequer é questionada por ela ao longo do processo administrativo.

A partir dos documentos dos autos, não é possível verificar se houve ou não efetivamente a inclusão da multa de mora no parcelamento, o que deverá ser feito pela autoridade que executar este Acórdão.

Pelo exposto, concluo que, uma vez parcelado o débito, não há que ser cobrado e, uma vez que autolançado, não há que se aplicar multa de ofício, devendo, relativamente à parte que não decorre do processo nº 19515.002902/2004-41, ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o principal e acréscimos legais até o limite que foi confessado no parcelamento.

Processo nº 19515.005050/2009-58
Acórdão n.º **1401-001.566**

S1-C4T1
Fl. 1.033

Documento assinado digitalmente.

Marcos de Aguiar Villas-Bôas - Redator Designado

CÓPIA